

Direcção central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Aquelle que por discursos ou palavras proferidas publicamente, por escripto de qualquer modo publicado, ou por qualquer outro meio de publicação, defender, applaudir, aconselhar ou provocar, embora a provocação não surta effeito, actos subversivos quer da existencia da ordem social, quer da segurança das pessoas ou da propriedade, e bem assim o que professar doutrinas de anarchismo conducentes á pratica d'esses actos, será condemnado em prisão correccional até seis mezes, e, cumprida esta, será entregue ao governo, que lhe dará o destino a que se refere o artigo 10.º da lei de 21 de abril de 1892, ficando sujeito á vigilancia e fiscalisação das autoridades competentes, e o seu regresso ao reino dependente de despacho do governo, depois de feita a justificação indicada no artigo 13.º da mesma lei.

§ unico. A pena comminada n'este artigo deixará de ser applicada, quando ao delinquente for imposta, por outros crimes, pena mais grave; cumprida porém esta, applicar-se-ha o disposto na parte final do mesmo artigo.

Art. 2.º Se nos casos declarados no artigo precedente não houver publicidade, a pena de prisão correccional não excederá a tres mezes, mas depois de cumprida será o delinquente entregue tambem ao governo para os effeitos consignados na disposição final do mesmo artigo.

Art. 3.º Serão julgados em processo ordinario de que-rela, mas sem intervenção de jury, e escrevendo-se os depoimentos em audiencia, os réus incurso na disposição do artigo 15.º da citada lei de 21 de abril de 1892, e bem assim os de attentados contra as pessoas, como meio de propaganda das doutrinas do anarchismo, ou como consequencia de taes doutrinas.

§ unico. Em todos os casos previstos por esta lei, os réus poderão ser presos sem culpa formada, sendo conservados em custodia, sem admissão de fiança, até ao julgamento e decisão definitiva.

Art. 4.º A imprensa não poderá occupar-se de factos ou de attentados de anarchismo, nem dar noticia das diligencias e inqueritos policiaes e dos debates que houver no julgamento de processos instaurados contra anarchistas.

§ 1.º No caso de infracção d'este preceito, commettida por imprensa periodica, a auctoridade policial poderá apprehender os numeros do periodico que contenha a infracção, e o editor deverá ser intimado para que, desde logo, fique suspensa a publicação e venda do mesmo periodico.

§ 2.º D'esta diligencia será lavrado um auto e remetido ao respectivo juiz de direito, a fim de que, ouvido o editor, declare por sentença, dentro do praso de oito dias, contados da recepção do auto, a suppressão do periodico, se houver rasão justificativa do procedimento da auctoridade policial, ficando, no caso contrario, sem effeito a intimação ao editor.

§ 3.º No caso de infracção do disposto no corpo d'este artigo por imprensa não periodica, os escriptos serão apprehendidos pela auctoridade policial, e o seu auctor, ou, na sua falta, o proprietario da typographia onde fez a impressão, será condemnado na multa de 500\$000 réis.

Art. 5.º As disposições d'esta lei são applicaveis aos auctores dos factos n'ella incriminados, ainda que praticados anteriormente.

Art. 6.º É o governo auctorizado a augmentar o corpo de policia civil de segurança de Lisboa, com mais um official, sete chefes de esquadra, trinta e tres cabos de secção e trezentos guardas.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, em 13 de fevereiro de 1896. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Jacinto Candido da Silva*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 12 do corrente mez, que estatue as penas applicaveis áquelles que por escripto, de qualquer modo publicado, ou por qualquer outro meio de publicação defenderem, applaudirem, aconselharem ou provocarem actos subversivos contra a segurança das pessoas ou da propriedade, ou professarem doutrinas de anarchismo, conducentes á pratica d'esses crimes, e o processo para o seu julgamento, e estabelece o procedimento applicavel á imprensa periodica, quando se occupar de factos ou attentados de anarchismo, e bem assim auctorisa o governo a augmentar o quadro de policia civil de segurança de Lisboa, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém pela fórma ahi declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *João Maria Lopes* a fez.